DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8054/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6625/2022
PROTOCOLO	: 2174803
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO	: JOSÉ PAULO PALEARI
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE IMPEDIRAM A OCORRÊNCIA DE DANOS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de **DENÚNCIA** oferecida pela pessoa jurídica PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 10/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada para implementação e operação de sistema informatizado de gerenciamento de frota.

Dentre os supostos ilícitos apontados, o mérito da exordial concentra-se em previsões editalícias de exigências subjetivas de comprovação de idoneidade e interferência indevida em relações privadas alheias ao contrato administrativo.

Devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, a Denúncia foi processada e distribuída para esta Relatoria.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do licitatório, como forma de resguardar o patrimônio público.

Ao dar cumprimento à decisão supratranscrita, o Órgão requerido acostou os documentos de peças 11 e 12, informando a suspensão do licitatório para adequação das providências necessárias.

Após nova intimação para justificar o andamento do procedimento licitatório (peça 15), a Municipalidade informou a revogação em definitivo do certame, conforme peças 20 e 21.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Licitações e Contratações Públicas, que se manifestou pela extinção e arquivamento do feito, em decorrência da perda do objeto (ANA – 6284/2022).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR - 1ª PRC – 10382/2022, pronunciando-se pelo ***arquivamento*** do presente processo, em virtude da perda do seu objeto.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO.

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado anulou o procedimento de Pregão em julgamento, conforme termo de revogação devidamente publicado no Diário Oficial[1].

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular, até porque, na hipótese, o Órgão acatou o posicionamento exarado em sede cautelar e revogou o licitatório.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

[1] Diário Oficial da n.º 2040, 28 de junho de 2022.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[2] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "a", c/c artigo 4º, inciso I, alínea "*f*", ambos do RITCE/MS do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades

[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

administrativas competentes, bem como à pessoa jurídica denunciante – PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n.º **.340.639/0001-**), com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL.